



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.007098/94-22
Acórdão : 203-07.118

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 110.563
Recorrente : UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM


COFINS - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS -
A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. O ICMS está incluso no preço da mercadoria, que, por sua vez, compõe a receita bruta de vendas. Não havendo nenhuma autorização, expressa da lei, para excluir o valor do ICMS esse valor deve compor a base de cálculo da COFINS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.007098/94-22

Acórdão : 203-07.118

Recurso : 110.563

Recorrente : UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes e seus adendos de fls. 76 e 323 a 344, lavrado contra a interessada acima identificada para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos períodos de apuração de maio de 1992 a julho de 1994, em razão da insuficiência do recolhimento das contribuições em tela pela não inclusão do ICMS na base de cálculo.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou, tempestivamente, o feito fiscal através do arrazoado de fls. 356 a 359. Sustenta, na defesa, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS sob o fundamento de que não se trata de faturamento da empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 361 e seguintes, julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 376 e seguintes) no qual reitera seus argumentos já expendidos na defesa. À fls. 391 foi juntado o comprovante do depósito recursal de que trata a lei processual.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.007098/94-22
Acórdão : 203-07.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nenhuma razão assiste à recorrente no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Nessa matéria a COFINS em nada difere do FINSOCIAL: ambas têm como base de cálculo a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, admitidas as exclusões expressamente previstas na lei, entre as quais não é citado o ICMS. A matéria mereceu a edição de súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a de nº 94, cujo enunciado tem a seguinte dicção:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

Não havendo autorização expressa para a referida exclusão, e integrando o ICMS a receita bruta de vendas tal como conceituado em legislação própria, é por demais claro que tal parcela compõe a base de cálculo da COFINS. Aliás essa tem sido a orientação jurisprudencial deste Conselho em relação ao FINSOCIAL e que invoco como fundamento para a COFINS, conforme, entre outros, se verifica dos seguintes julgados:

“FINSOCIAL - O ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, por conseguinte, o faturamento receita bruta da empresa, não podendo ser excluído da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.” (Acórdão nº 201-67.006/91, Relator Conselheiro Roberto Barbosa de Castro)

“FINSOCIAL - INCIDE SOBRE O FATURAMENTO DO QUAL NÃO SE EXCLUI O ICMS - Exigível a contribuição calculada sobre o faturamento, aí incluído o ICMS.” (Acórdão nº 202-04.734/91, Relator Conselheiro Antonio Carlos de Moraes)

“FINSOCIAL - O ICMS integra a base de cálculo do FINSOCIAL.” (Acórdão nº 203-00.272/93, Relator Conselheiro Sebastião Borges Taquary)



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.007098/94-22
Acórdão : 203-07.118

Reporto-me, ainda, aos julgados citados nas contra-razões de recurso oferecidas pela PFN, que demonstram existir jurisprudência administrativa e judicial no sentido do presente voto.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO